DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14457/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4166/2018
PROTOCOLO	: 1898460
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR-EXECUTIVO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ALDA MARIA DE REZENDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, à servidora Alda Maria Rezende, ocupante do cargo de agente de serviços educacionais, matrícula n. 990072/7356/3060, referência 02, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10125/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19295/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

114/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.045, de 27 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 24, III, "b", da Lei Complementar n. 11, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por implemento de idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, à servidora Alda Maria Rezende, ocupante do cargo de agente de serviços educacionais, matrícula n. 990072/7356/3060, referência 02, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs